



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.289 - SC (2009/0198598-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÉCIO VILMAR HAACK
ADVOGADO : LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. O interesse jurídico da União, *in casu*, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, indeferiu expressamente o pleito de chamamento da pessoa jurídica de direito público ao feito.

3. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

4. A discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária onde se instaurou o incidente revela-se inviável em sede de conflito de competência (Precedentes: AgRg no CC 65.750/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; AgRg no CC 96.887/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009; AgRg no CC 53.218/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 22/03/2007 p. 280)

5. Agravo regimental desprovido. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.289 - SC (2009/0198598-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de Conflito de Competência e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. In casu, o interesse jurídico da União foi afastado pelo Juízo Federal, a quem incumbe syndicar a respeito deste particular, nos termos da Súmula 150 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC

Sustenta o Estado agravante, em síntese, que o chamamento da União para fins de integração do pólo passivo da demanda deveria ter sido acolhido haja vista ser responsável solidária pelo fornecimento de medicamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.289 - SC (2009/0198598-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. O interesse jurídico da União, *in casu*, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, indeferiu expressamente o pleito de chamamento da pessoa jurídica de direito público ao feito.

3. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.* Súmula 254: *A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

4. A discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária onde se instaurou o incidente revela-se inviável em sede de conflito de competência (Precedentes: AgRg no CC 65.750/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; AgRg no CC 96.887/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009; AgRg no CC 53.218/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 22/03/2007 p. 280)

5. Agravo regimental desprovido. .

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

A decisão agravada encontra-se assim redigida:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA em face do JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC, nos autos de ação ordinária ajuizada por ALÉCIO VILMAR HAACK em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do ESTADO DE SANTA CATARINA, objetivando o fornecimento de medicamentos e tratamento de médico pelo SUS.

Remetido os autos ao Juízo Especial Federal para fins de apreciação acerca da existência de interesse da União no feito, foi proferida decisão afastando referido interesse e determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual Comum, onde fora proposta inicialmente a demanda.

Contra referido decisum, o Estado de Santa Catarina interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declinou de sua competência à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

A Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA a seu turno, instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, pugnando pela incidência da Súmula n.º 150/STJ, e a remessa dos autos ao JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls.40/42, opina pelo conhecimento do conflito para reconhecer a competência do suscitante.

Relatados. Decido.

O presente conflito há de ser conhecido, posto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do artigo 105, I, "d", da Carta Magna de 1988, que assim versa:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

No que pertine à competência da Justiça Federal, o artigo 109, I da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, consoante o artigo 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

In casu, o Juízo Federal manifestou-se pela ausência de interesse da União nas ações de fornecimento de medicamento ou de procedimentos médicos específicos.

Deveras, ausente o interesse da União Federal no feito, com expressa manifestação do Juízo Federal - a quem incumbe sindicatá-la a respeito deste particular, nos termos da Súmula 150 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual.

Diante da controvérsia, aplica-se à hipótese os enunciados das Súmulas 150 e 254 do STJ, verbis:

Súmula 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

Súmula 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Sobre o tema, esta Egrégia Corte possui entendimento consolidado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir acerca de eventual interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada (CC 47495/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 09.02.2005).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO PRATICADO POR SUPERINTENDENTE DE COMPANHIA ELÉTRICA. NÃO SE EVIDENCIA QUALQUER INTERFERÊNCIA NO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PODER CONCEDENTE. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Ausente o manifesto interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Estadual, inexistindo razão para a extensão do foro especial federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

II - Precedentes da Eg. Primeira Seção.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 1.^a Vara de Fazenda Pública de Manaus/AM, ora suscitado, a prosseguir com o exame da matéria (CC nº 32.619/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 30.04.2002).

Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL – ART. 109, INCISO I, DA CF/88 – AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150/STJ E 254/STJ – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE PINHALZINHO - SC, O SUSCITANTE (CC nº 102.574/SC, Relator Ministro Humberto Martins. J. em 14/4/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INTERESSE DA AUTORIDADE FEDERAL AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL – SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

150/STJ. (CC nº 106655/SC. Relatora Ministra Eliana Calmon. J. em 26/08/2009).

*Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e **DECLARAR COMPETENTE** o JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC*
Publique-se. Intimações necessárias.

A parte agravante, em suas razões, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária onde se instaurou o incidente revela-se inviável em sede de conflito de competência, consoante se colhe das ementas dos seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INCRA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. AUTARQUIA QUE MANIFESTA INTERESSE EM AGRAVO REGIMENTAL.

1.- "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

2.- "É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual" (CC 47.731/DF, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 5.6.2006).

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 65.750/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.

DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN RECONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGITIMIDADE DAS PARTES, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

2. No caso examinado, o TRF da 5ª Região concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, anulando, assim, os atos processuais anteriormente praticados e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Todavia, tal conclusão foi equivocadamente revista pelo Juízo Estadual, que concluiu pela legitimidade do BACEN para compor o pólo passivo e suscitou o presente conflito de competência.

3. Impõe-se, desse modo, a aplicação das Súmulas 150/STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas") e 254/STJ ("A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual").

4. Não é permitido ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, avaliar a legitimidade das partes. Nesse sentido: CC 92.209/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 31.3.2008; CC 94.706/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.9.2008; CC 48.149/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.5.2006; CC 47.731/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.6.2006.

5. Na hipótese em exame, caberia às partes interpor recurso contra o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que excluiu o BACEN da lide.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 96.887/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS DE TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL – AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53.218/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 22/03/2007 p. 280)

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0198598-0

AgRg no
CC 108.289 / SC

Números Origem: 200904000173670 200972100006198 200972950005871 67070027303

EM MESA

JULGADO: 08/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALÉCIO VILMAR HAACK
ADVOGADO : LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÉCIO VILMAR HAACK
ADVOGADO : LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária